

CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS E OUTRAS AVENÇAS

Pelo presente instrumento particular, as Partes adiante qualificadas,

De um lado,

(1) **KATETO S.A.**, sociedade por ações, com sede na Rua Gomes de Carvalho, 1195, 1º andar, conjunto 11, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04547-004, inscrita no CNPJ/MF sob nº 49.483.671/0001-40, ("**Cedente**");

E, de outro lado,

(2) **HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.**, sociedade por ações com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1.195, 1º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-000, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.768.978/0001-01 ("**Cessionária**").

(Cedente e Cessionário são referidos, em conjunto, como "**Partes**" e, individual e indistintamente, como "**Parte**");

CONSIDERANDO QUE:

(A) a **Cedente** é a legítima titular dos direitos creditórios oriundos de honorários advocatícios devidos ou que venham a ser devidos ao Sr. Murilo Henrique Balsalobre ("**Cedente Original**"), no âmbito dos instrumentos particulares de prestação de serviços advocatícios firmados entre Cedente Original e seus clientes, referentes à representação em ações previdenciárias para obtenção do benefício de auxílio acidente pelo Instituto Nacional de Seguridade Social ("**Devedora**"). Para fins deste Contrato, os direitos creditórios corresponderão ao (i) ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o total a ser recebido a todo e qualquer título pertinente às ações judiciais a serem propostas; (ii) aos honorários de sucumbência do Cedente Original ("**Direitos Creditórios**");

(B) a **Cessionária** tem como objeto a securitização de recebíveis e pretende adquirir os Direitos Creditórios para lastrear a 52ª (Quinquagésima Segunda) emissão de certificados de recebíveis da HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A., nos termos da Lei 14.430, de 3 de agosto de 2022, a ser ofertada publicamente por meio da plataforma de crowdfunding da emissora, nos termos da Resolução da CVM nº 88, de 27 de abril de 2022, conforme alterada, do Ofício-Circular nº 4/2023/CVM/SSE e do Ofício-Circular nº 6/2023/CVM/SSE;

RESOLVEM, as partes celebrar o presente Contrato de Cessão de Direitos Creditórios e Outras Avenças ("**Contrato**"), que se regerá pelas cláusulas e condições adiante dispostas:

1. A Cedente, por este ato, de forma irrevogável e irretratável, em caráter definitivo e sem reserva de domínio ou direito de retrato, cede e transfere à Cessionária a totalidade dos Direitos Creditórios (incluindo seu valor principal e todos os seus valores acessórios tais como correção monetária, os juros, e/ou quaisquer outros direitos de credores em relação à Devedora, na forma da lei, já existentes ou que venham a ser criados no futuro incluindo direitos de ação relacionados), de acordo com os termos do artigo 286 e seguintes e artigo 458 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme aditada ("**Código Civil Brasileiro**") e conforme listados no **Anexo I** ao presente contrato, para recebimento e uso exclusivo do Cessionário de qualquer forma que os Direitos Creditórios vierem a ser pagos ("**Cessão dos Direitos Creditórios**").

2. Em contrapartida à Cessão dos Direitos Creditórios, o Cessionário pagará a Cedente, o valor de R\$ 919.866 (novecentos e dezenove mil, oitocentos e sessenta e seis reais) ("**Preço de Aquisição**"), na conta corrente informada pela Cedente. O comprovante de realização da transferência bancária indicando o valor do Preço de Aquisição valerá como prova da mais ampla, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação conferida pela Cedente à Cessionária, para nada mais reclamar, a qualquer tempo, seja do Preço de Aquisição ou outro.
3. A Cedente está ciente e concorda que o pagamento dos Direitos Creditórios pela Devedora ocorrerá em valor superior ao valor pago por esta Cessão dos Direitos Creditórios a título de Preço de Aquisição, quando a Cedente não terá direito à resolução, reembolso, pagamento futuro, *earn-out*, complementação ou majoração do Preço de Aquisição ou a direito de crédito de qualquer natureza contra a Cessionária, independentemente do total do valor recebido pela Cessionária e/ou por eventuais terceiros. A Cedente reconhece e concorda que os valores decorrentes das distribuições dos Direitos Creditórios serão exclusivamente de titularidade da Cessionária, não tendo a Cedente direito a tais valores.
4. A Cedente não responderá pela solvência da Devedora salvo em caso de dolo, culpa, má-fé ou qualquer tipo de fraude da Cedente, assumindo, no entanto, perante a Cessionária, integral responsabilidade pela boa formação, existência, eficácia, validade e disponibilidade dos Direitos Creditórios e, ainda, pela regularidade de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios bem como por todas as suas declarações e obrigações dispostas neste Contrato.
5. A Cedente será totalmente responsável e deverá manter a Cessionária indene do pagamento de todos e quaisquer honorários e/ou despesas relacionadas aos Direitos Creditórios que foram contratadas ou se fizeram existentes até esta data de assinatura, incluindo honorários advocatícios, sejam os honorários contratuais, outros honorários advocatícios contratuais ou honorários de sucumbência, honorários periciais ou quaisquer outros honorários, emolumentos ou taxas. Para que não restem dúvidas, tais honorários ou despesas, se existentes, não deverão ser deduzidos dos Direitos Creditórios nem exigíveis da Cessionária.
6. A Cedente declara e garante à Cessionária, sob responsabilidade civil e criminal que:
- (i) Os Direitos Creditórios são de exclusiva titularidade da Cedente, que é sua única beneficiária, e encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus e disponíveis para cessão pela Cedente;
 - (ii) Inexistem quaisquer atos, fatos, circunstâncias, ações (administrativas ou judiciais), litígios, restrições, passivos, contratos, ônus, débitos perante terceiros (incluindo débitos fiscais perante fazendas federais, estadual e municipal, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, executados ou não) que: (i) possam obstar ou impedir a Cessão dos Direitos Creditórios ou afetar sua validade e eficácia; (ii) possam afetar os Direitos Creditórios, incluindo sua existência, validade ou valor bem como seu pagamento pela Devedora ou recebimento pela Cessionária; ou (iii) possam afetar ou impedir o pleno exercício pela Cessionária de todos os direitos relacionados aos Direitos Creditórios e a este Contrato;
 - (iii) Não negociou anteriormente os Direitos Creditórios, seja com particulares ou com entidades públicas, nem foi celebrado com quaisquer terceiros qualquer acordo ou contrato de qualquer natureza que tenha por objeto a cessão, promessa de cessão, outorga em garantia, imposição de ônus ou qualquer outra forma de comprometimento dos Direitos Creditórios, parcial ou integralmente, assim como não recebeu qualquer valor decorrente dos Direitos Creditórios nem utilizou os Direitos

Creditórios em pagamento ou compensação de qualquer natureza, e, não outorgou procuração com poderes para alienar ou onerar os Direitos Creditórios;

(iv) A celebração deste Contrato e o cumprimento das obrigações dele decorrentes, incluindo a Cessão dos Direitos Creditórios, não infringem ou contrariam: (i) qualquer contrato ou instrumento do qual a Cedente seja parte ou ao qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em: (a) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer destes contratos ou instrumentos; (b) criação de quaisquer ônus sobre os Direitos Creditórios ou qualquer ativo ou bem de titularidade da Cedente; ou (c) rescisão de qualquer destes contratos ou instrumentos; (ii) qualquer lei a que a Cedente ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou (iii) qualquer ordem ou decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral que afete a Cedente ou quaisquer de seus bens ou propriedades;

(v) A Cessão dos Direitos Creditórios e a celebração deste Contrato: (i) não é e não será considerada, em nenhuma circunstância fraude contra credores ou fraude à execução nos termos das leis atualmente em vigor; e (ii) não ocasionarão insolvência da Cedente;

(vi) Não violou, direta ou indiretamente, toda e qualquer lei relativa à coibição de atos de corrupção, suborno ou lavagem de dinheiro e prevenção do terrorismo, incluindo, mas não se limitando aos, dispositivos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 e o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 ("**Leis Anticorrupção**"), não tendo autorizado, ofertado, prometido ou realizado o pagamento ou cessão direta ou indiretamente, de qualquer suborno, desconto, compensação, restituição, vantagem, ou de qualquer outro pagamento ilícito, a quaisquer agentes públicos e/ou membros ou representantes de qualquer autoridade governamental, que pudesse resultar em qualquer violação a qualquer legislação anticorrupção incluindo as Leis Anticorrupção;

(vii) Realiza a presente cessão de livre e espontânea vontade, declarando não ter sofrido qualquer tipo de coação, constrangimento ou estar em estado de perigo ou qualquer outra situação que lhe impeça de exercer sua vontade livre.

7. A Cedente, em conjunto com o Cedente Original, permanecerá responsável pela cobrança dos Direitos Creditórios assim como será exclusivamente responsável, a dar ciência à Devedora e ao juízo responsável acerca da Cessão dos Direitos Creditórios, conforme requerido pela Cessionária. A Cessionária, assim, poderá realizar o requerimento de sua inclusão no polo ativo da ação judicial e praticar todos os atos relativos aos Direitos Creditórios em nome da Cedente mediante uso da cláusula mandato constante da Cláusula 12 deste Contrato.

8. A Cedente, em conjunto do Cedente Original, conduzirá e poderá se manifestar nos autos do processo judicial, exceto mediante solicitação expressa em sentido inverso pela Cessionária. A qualquer tempo, mediante solicitação da Cessionária neste sentido, a Cedente ficará obrigada a comparecer em juízo para qualquer medida ou ato procedimental necessário ou útil no âmbito do processo, assim como ficará obrigada a firmar quaisquer documentos adicionais (incluindo procuração em seu nome para a Cessionária ou para quem este indicar, inclusive advogados), bem como adotar todas as providências que venham a ser requeridas ou que sejam consideradas úteis ou necessárias pela Cessionária para recebimento dos valores relativos aos Direitos Creditórios, judicial ou administrativamente, ou para perseguir ou exigir o cumprimento de qualquer um de seus direitos em relação aos Direitos Creditórios a este Contrato. A Cessionária autoriza a Cedente e o Cedente Original a continuarem responsável pela gestão e monitoramento das ações judiciais, e inclusive para recebimento dos valores relativos aos Direitos

Creditórios, tendo a Cedente a obrigação de repassá-los assim que recebidos à Cessionária, considerando a presente cessão.

9. A Cedente concorda com a prática, pela Cessionária e pelo Cedente Original, desde que acompanhados pela Cedente, de quaisquer atos no processo judicial, bem como de forma geral, todos os respectivos recursos, procedimentos administrativos ou medidas delas incidentais ou decorrentes, existentes ou futuros, em qualquer instância, de forma a fazer cumprir plenamente a Cessão dos Direitos Creditórios e os direitos dela e obrigações aqui avençadas, incluindo, exemplificativamente, pedido de levantamento de valores depositados ou outros quaisquer de forma que esta cessão e as disposições ora presentes sejam sempre consideradas plenamente válidas e eficazes para que a Cessionária possa exercer todos os seus direitos decorrentes dos Direitos Creditórios e deste Contrato.

10. A Cedente deverá colaborar integralmente com a Cessionária e seus advogados, incluindo, dentre os atos, a apresentação de documentos e a outorga de novas procurações quando exigidas para representação da Cedente no processo judicial, em especial, outorga de procuração com poderes específicos para levantamento de valores relativos aos Direitos Creditórios perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituições financeiras ou para a prática de quaisquer outros atos necessários à consecução do objeto desta cessão.

11. Na hipótese da Cedente, por qualquer motivo receber diretamente ou levantar quaisquer montantes depositados pela Devedora relativos aos Direitos Creditórios ou no caso de a Devedora depositar tais montantes em uma conta corrente acessível a Cedente, a Cedente: (i) será considerada como fiel depositária de tais montantes, ficando os referidos valores vinculados às obrigações legais advindas de tal condição; e (ii) ficará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo máximo de até 02 (dois) dias úteis, contados do recebimento ou levantamento de qualquer valor relativo aos Direitos Creditórios, a transferir à Cessionária exatamente os mesmos valores depositados para ou levantados pela Cedente, sem que haja qualquer dedução ou desconto, a qualquer título, exceto por qualquer despesa bancária que vier a ser cobrada em relação a essa transferência, mediante crédito na conta bancária da Cessionária que vier a ser informada formal e tempestivamente a Cedente pelo Cessionário.

12. A Cedente outorga, neste ato, de forma irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 684 e 685 do Código Civil Brasileiro, poderes especiais à Cessionária, para praticar, em nome da Cedente e no interesse exclusivo da Cessionária todo e qualquer ato necessário à implementação da cessão, incluindo, sem limitação, registro em cartório de títulos e documentos, ratificação deste Contrato, formalização da transferência dos Direitos Creditórios ao Cessionário, prática de quaisquer atos processuais no processo judicial ou em quaisquer ações e/ou procedimentos derivados desta, constituição de advogado, levantamento de quaisquer depósitos judiciais, recebimento dos Direitos Creditórios, assinatura de guias ou prática de quaisquer atos perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado, como, por exemplo, instituição financeira onde haja depósitos judiciais, celebração de quaisquer acordos com a Devedora relativos aos Direitos Creditórios, habilitação dos Direitos Creditórios em leilão, outorga ou recebimento de quitação relativa aos Direitos Creditórios perante quaisquer entidades e/ou órgãos públicos e privados, como, por exemplo, instituições financeiras. A Cedente também outorga à Cessionária, como mandatária, poderes especiais para em nome da Cedente, ajuizar mandado de segurança ou praticar qualquer outro ato judicial ou extrajudicial necessário para o cumprimento da Cessão dos Direitos Creditórios e para que a Cessionária possa exercer plenamente seus direitos nos termos deste Contrato incluindo no que se refere a Cessão dos Direitos Creditórios e aos Direitos Creditórios, caso esta Cessão de Direitos Creditórios seja indeferida, considerada ineficaz ou o levantamento dos Direitos Creditórios seja adversamente afetado por decisão judicial. Além disso, a Cessionária fica outorgada pela Cedente com poderes especiais para representá-la também perante qualquer entidade e/ou órgão público e privado,

assim como, mas não limitado a, fundação, autarquia, órgãos da administração pública direta ou indireta da União, estados, municípios e distrito federal, sindicatos de todas as categorias, bancos e entes privados a fim de solicitar ou obter quaisquer documentos necessários para a formalização da Cessão dos Direitos Creditórios ou para o recebimento dos Direitos Creditórios. Esta cláusula mandato é outorgada de forma irrevogável e irretratável com cláusula "em causa própria" em favor da Cessionária e não se extinguirá com o falecimento, interdição ou qualquer outra forma de alteração de capacidade jurídica da Cedente, sendo válida e eficaz perante a Cedente e seus sucessores até que a Cessionária receba a integralidade dos Direitos Creditórios a que um legítimo detentor de sua totalidade faça jus. A procuração outorgada nos termos desta Cláusula 12 poderá ser outorgada pela Cessionária para terceiros, incluindo seus cessionários.

13. As Partes deverão, a critério da Cessionária, registrar este Contrato no Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente, e a Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos e despesas incorridos com tais registros.

14. Se solicitado pelo juízo do processo judicial e/ou por outra autoridade pública competente, ou pela Cessionária, a Cedente concorda em realizar todas as medidas necessárias ou úteis para celebrar uma procuração pública com poderes para o exercício dos direitos inerentes aos Direitos Creditórios, ou uma escritura pública com o mesmo conteúdo deste Contrato. A Cessionária deverá arcar individualmente com todos os custos inerentes.

15. As Partes acordam que este Contrato é um instrumento exequível e que suas disposições estão sujeitas à execução específica de acordo com os termos do Código de Processo Civil, configurando-se como título executivo extrajudicial nos termos de seu artigo 784, III.

16. As Partes acordam que o presente Contrato constitui o único acordo entre as Partes, relativo às matérias aqui tratadas, e os direitos e obrigações firmados entre as Partes neste instrumento não altera, obriga ou desobriga compromissos assumidos entre as Partes em eventuais outros documentos.

17. Caso qualquer disposição, cláusula ou parte deste Contrato ou a aplicação delas sob determinadas circunstâncias seja considerada inválida ou inexecutável por qualquer motivo, o restante deste Contrato, ou a aplicação da referida disposição, cláusula ou parte sob outras circunstâncias não será afetada pelas mesmas, permanecendo, assim, válidas e em pleno vigor e eficácia.

18. O fato de qualquer das Partes deixar de exigir o cumprimento de qualquer condição deste Contrato ou tolerar qualquer inadimplemento nos termos deste Contrato, não impedirá o subsequente cumprimento de tal termo, nem constituirá uma tolerância a qualquer violação subsequente.

19. O presente instrumento é irrevogável e irretratável obrigado a Cedente, Cessionária e seus sucessores e herdeiros a qualquer título.

20. Os Direitos Creditórios e os direitos decorrentes deste Contrato poderão ser livremente cedidos e transferidos pela Cessionária, sem que haja qualquer necessidade de comunicação e/ou outra formalidade para a Cedente.

21. Qualquer alteração contratual deverá ser feita mediante termo aditivo devidamente aceito pelas Partes, fazendo parte integrante do presente Contrato.

22. O presente Contrato começa a vigorar na data de sua assinatura e vigorará pelo prazo necessário ao cumprimento de todas as obrigações dele decorrentes, regendo a partir da referida a presente Cessão dos Direitos Creditórios.

23. Os Anexos a este Contrato são dele parte integrante e inseparável. Em caso de dúvidas entre o Contrato e seus Anexos prevalecerão as disposições do Contrato, dado o caráter complementar dos Anexos. Não obstante, reconhecem as Partes a unicidade e incindibilidade das disposições do Contrato e dos Anexos, que deverão ser interpretados de forma harmônica e sistemática, tendo como parâmetro a natureza do negócio celebrado entre as Partes.

24. Os termos e condições deste Contrato serão regidos e interpretados em conformidade com as leis da República Federativa do Brasil, sendo que, para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes do presente Contrato, as Partes elegem o foro do Município de São Paulo, Estado de São Paulo, como o único competente, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

E, POR ESTAREM JUSTAS E ACORDADAS, as Partes e as 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas assinam o presente Contrato em eletronicamente.

São Paulo, 19 de novembro de 2024.

Cedente:


KATETO S.A.

Cessionário:


HURST SERVIÇOS DE INVESTIMENTO COLETIVO E SECURITIZAÇÃO S.A.

Testemunhas:

1. 
Nome: GIOVANNA PAES
CPF/ME: 507.639.288-52

2. 
Nome: CAROLINA BLANCO PIRANI FIORIN
CPF/ME: 459 263 15875

ANEXO I
DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

#	Cedente Original	Cliente	Parte contrária	Número do processo (se já ajuizado)
1.	MURILO BALSALOBRE	ARLETE COSTA MORAES	INSS	1001544-30.2024.8.26.0595
2.	MURILO BALSALOBRE	BRUNA HELENA DE OLIVEIRA	INSS	5002450-42.2024.4.03.6312
3.	MURILO BALSALOBRE	ERICA CRISTINA ARAUJO DA SILVA	INSS	0944304-17.2024.8.19.0001
4.	MURILO BALSALOBRE	JOHN RAFAEL DOMINGUES DOS SANTOS	INSS	1008926-12.2024.4.01.3309
5.	MURILO BALSALOBRE	JONATAN RODRIGUES DA SILVA 114	INSS	-
6.	MURILO BALSALOBRE	MARCILIO GONCALVES MEDEIROS	INSS	5003538-73.2024.4.03.6326
7.	MURILO BALSALOBRE	MARIA SANDRA DE LIMA FERREIRA	INSS	1004732-45.2024.8.26.0655
8.	MURILO BALSALOBRE	MONICA ALVES DO REGO	INSS	6004308-41.2024.4.06.3812
9.	MURILO BALSALOBRE	ROBSON DA LUZ	INSS	5030891-58.2024.4.04.7200
10.	MURILO BALSALOBRE	SEBASTIAO VICENTE GONCALVES NETO	INSS	5002900-19.2024.4.03.6333
11.	MURILO BALSALOBRE	WELBER LUIZ GONZAGA DA SILVA	INSS	-
12.	MURILO BALSALOBRE	ADELSON MENDES CAMPOS	INSS	-
13.	MURILO BALSALOBRE	ALEXSANDRO SILVA DE ANDRADE	INSS	1031603-86.2024.8.26.0405
14.	MURILO BALSALOBRE	ANDERSON GONCALVES DAMASCENO	INSS	5085510-81.2024.4.02.5101
15.	MURILO BALSALOBRE	ANDRE FERREIRA DE ARAUJO 295.565.848-03	INSS	-
16.	MURILO BALSALOBRE	BRUNO DA SILVA - 059	INSS	-
17.	MURILO BALSALOBRE	BRUNO DOS SANTOS MAICA	INSS	-
18.	MURILO BALSALOBRE	BRUNO EMANUEL GONCALVES DOS SANTOS	INSS	-
19.	MURILO BALSALOBRE	BRUNO SOUTO DORNELLES	INSS	-
20.	MURILO BALSALOBRE	CAMILA CAROLINI CORDEIRO	INSS	-
21.	MURILO BALSALOBRE	CAMILA FERNANDES GONCALVES	INSS	-
22.	MURILO BALSALOBRE	CAMILA SILVEIRA DA SILVA	INSS	-
23.	MURILO BALSALOBRE	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - 951	INSS	-
24.	MURILO	CARLOS ANDRE DE SOUSA	INSS	-

	BALSALOBRE			
25.	MURILO BALSALOBRE	CARLOS DAMASCENO DA SILVA JUNIOR	INSS	1046517-78.2024.4.01.3900
26.	MURILO BALSALOBRE	CARLOS GONCALVES AMURIM	INSS	-
27.	MURILO BALSALOBRE	CARLOS PEREIRA DE SOUZA	INSS	7059649-42.2024.8.22.0001
28.	MURILO BALSALOBRE	CASSIO MELO DE ALMEIDA	INSS	-
29.	MURILO BALSALOBRE	CHARLES FABIANO DA SILVA	INSS	-
30.	MURILO BALSALOBRE	CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS	INSS	0808399-36.2024.8.19.0067
31.	MURILO BALSALOBRE	DANIEL MARCOS SOARES DE SOUZA	INSS	
32.	MURILO BALSALOBRE	DANILLO FERREIRA DO NASCIMENTO ALVES	INSS	1003510-36.2024.8.26.0075
33.	MURILO BALSALOBRE	DEIVID CASCAES MATTOS	INSS	-
34.	MURILO BALSALOBRE	DEIVIDI PINTO SANTANA	INSS	-
35.	MURILO BALSALOBRE	DENER MELO ARAUJO	INSS	-
36.	MURILO BALSALOBRE	DENISSON SANTOS CELESTINO	INSS	-
37.	MURILO BALSALOBRE	DEVID ROCHA MONTEIRO	INSS	-
38.	MURILO BALSALOBRE	DEYVISON DIAS MARTINS	INSS	-
39.	MURILO BALSALOBRE	ED WILSON PINHEIRO MAYCA	INSS	5002134-54.2024.4.04.7103
40.	MURILO BALSALOBRE	EDSON FERREIRA NOVAES DA SILVA	INSS	-
41.	MURILO BALSALOBRE	ERIC DA SILVA RANGEL	INSS	0872978-80.2024.8.19.0038
42.	MURILO BALSALOBRE	FABIANO OLIVEIRA SANTOS	INSS	-
43.	MURILO BALSALOBRE	FABIO APARECIDO SOARES	INSS	-
44.	MURILO BALSALOBRE	FABIO CARDOSO DE JESUS	INSS	-
45.	MURILO BALSALOBRE	FABIO TELES CRUZ	INSS	-
46.	MURILO BALSALOBRE	FABRICIO PINTO CORREIA	INSS	1008361-36.2024.4.01.3313
47.	MURILO BALSALOBRE	FERNANDO SALLES RODRIGUES DA SILVA	INSS	5008407-61.2024.4.03.6332
48.	MURILO BALSALOBRE	FLAVIO OLIMPIO CAMPOS	INSS	1079780-70.2024.8.26.0053
49.	MURILO BALSALOBRE	GILIARDE SILVA DOS SANTOS	INSS	1086770-29.2024.4.01.3700
50.	MURILO BALSALOBRE	ISABEL ARAUJO DE JESUS	INSS	1012380-85.2024.4.01.3701

51.	MURILO BALSALOBRE	JEFFERSON BRUNO VALENTIN DA SILVA	INSS	1014084-28.2024.8.26.0590
52.	MURILO BALSALOBRE	JEFFERSON DANILO SILVA RODRIGUES	INSS	-
53.	MURILO BALSALOBRE	JERIEL HENRIQUE DOS SANTOS	INSS	1005616-63.2024.8.26.0400
54.	MURILO BALSALOBRE	JHONATAN WILLIAN ALVES DOS SANTOS	INSS	-
55.	MURILO BALSALOBRE	JOAO MELO DO NASCIMENTO	INSS	5003733-73.2024.4.03.6321
56.	MURILO BALSALOBRE	JONATHANS DANTAS DE OLIVEIRA	INSS	0941216-68.2024.8.19.0001
57.	MURILO BALSALOBRE	JOSE ADRIANO GONCALVES JUNIOR	INSS	5003473-30.2024.4.03.6342
58.	MURILO BALSALOBRE	JOSE DE RIBAMAR DE SOUSA NASCIMENTO	INSS	1004775-91.2024.4.01.3603
59.	MURILO BALSALOBRE	JOSE RAFAEL BRITO VALLE	INSS	5000638-86.2024.4.03.6207
60.	MURILO BALSALOBRE	LEANDRO XAVIER DOS SANTOS	INSS	1023765-42.2024.4.01.3600
61.	MURILO BALSALOBRE	LUCAS DE CARVALHO DANTAS	INSS	5003629-18.2024.4.03.6342
62.	MURILO BALSALOBRE	LUCYELBETT COSTA DA SILVA	INSS	1011392-58.2024.4.01.3703
63.	MURILO BALSALOBRE	MANOEL AGOSTINHO NETO	INSS	
64.	MURILO BALSALOBRE	MARCELO APARECIDO JESUS FANTINI	INSS	1027830-65.2024.8.26.0071
65.	MURILO BALSALOBRE	MARCO AURELIO RODRIGUES DO CARMO	INSS	1002134-27.2024.4.01.3605
66.	MURILO BALSALOBRE	ROBSON RODRIGUES CHAVES	INSS	-
67.	MURILO BALSALOBRE	ROSILENE MARQUES SILVA SANTOS	INSS	1043084-57.2024.4.01.4000
68.	MURILO BALSALOBRE	SABRINA MONCORVO DE OLIVEIRA	INSS	6054188-38.2024.4.06.3800
69.	MURILO BALSALOBRE	SANDRO LEITE CAVALCANTI	INSS	1008274-04.2024.4.01.3306
70.	MURILO BALSALOBRE	SAULO MANGUEIRA BEZERRA	INSS	0028658-56.2024.4.05.8200
71.	MURILO BALSALOBRE	SERGIO NEY DE OLIVEIRA JUNIOR	INSS	1005347-80.2024.4.01.3301
72.	MURILO BALSALOBRE	VICTOR GILLIARD DE CARVALHO LOPES	INSS	-
73.	MURILO BALSALOBRE	WEVERTON DOS SANTOS PAULINO	INSS	0006668-70.2024.8.16.0148
74.	MURILO BALSALOBRE	ANTONIO JOSE DE SOUSA 042.623.374-30	INSS	5001226-03.2024.4.03.6140
75.	MURILO BALSALOBRE	DIOGO WINDSON DOMINGOS DA SILVA	INSS	-
76.	MURILO BALSALOBRE	ELIVELTON FERNANDES PEREIRA	INSS	-

77.	MURILO BALSALOBRE	LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE MATTOS	INSS	0946170-60.2024.8.19.0001
78.	MURILO BALSALOBRE	MARLUCE LEVE TORREJOM	INSS	1010099-28.2024.4.01.3000
79.	MURILO BALSALOBRE	RAFAEL RUAS DA SILVA	INSS	-
80.	MURILO BALSALOBRE	RODRIGO FERREIRA DA CRUZ	INSS	5000736-53.2024.4.03.6116
81.	MURILO BALSALOBRE	ROGERIO CORREA DOS SANTOS	INSS	5012310-77.2024.4.04.7108
82.	MURILO BALSALOBRE	THIAGO LUCAS SANTOS SILVA	INSS	5004540-84.2024.4.03.6130